



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.837 - TO
(2013/0417083-8)**

RELATOR	MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES	ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO
AGRAVADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE DANO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. MANIFESTAÇÃO DA ANEEL FAVORÁVEL À REQUERENTE. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação configurada na hipótese.

II - Segundo a ANEEL, os valores controvertidos em juízo com o Estado de Tocantins são imprescindíveis para que a Requerente (CELTINS) possa continuar a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Assim, a manutenção dos efeitos da decisão que se busca suspender causa grave dano à ordem pública.

III - Ademais, não cabe na via eleita proceder a minucioso exame da condição financeira da empresa, eis que a via eleita não se revela adequada. No caso, a preservação do interesse público e, por conseguinte, da ordem pública, exige, quanto a esta questão, que se adira à informação prestada pela agência reguladora.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 06 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.837 - TO
(2013/0417083-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Tocantins em face de decisão por mim proferida, em que deferi pedido de suspensão formulado pela CELTINS, Companhia de Energia Elétrica do Estado de Tocantins.

Afirma que a CELTINS não se encontra em grave crise financeira capaz de comprometer a prestação do serviço a ela acometida.

Assevera que *"a discussão travada nos autos é cunho estritamente contratual, privado, que não permeia a prestação dos serviços públicos à população em geral e, portanto, não tem o condão de permitir o uso do pedido de suspensão..."* (fl.1018).

Aduz que o interesse público a ser tutelado seria, na verdade, do ente que se vê impedido de utilizar o valor controvertido na implementação de políticas públicas.

Requer a Agravante a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.837 - TO
(2013/0417083-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE DANO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. MANIFESTAÇÃO DA ANEEL FAVORÁVEL À REQUERENTE. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação configurada na hipótese.

II - Segundo a ANEEL, os valores controvertidos em juízo com o Estado de Tocantins são imprescindíveis para que a Requerente (CELTINS) possa continuar a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Assim, a manutenção dos efeitos da decisão que se busca suspender causa grave dano à ordem pública.

III - Ademais, não cabe na via eleita proceder a minucioso exame da condição financeira da empresa, eis que a via eleita não se revela adequada. No caso, a preservação do interesse público e, por conseguinte, da ordem pública, exige, quanto a esta questão, que se adira à informação prestada pela agência reguladora.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se nos autos que, **na origem**, o ESTADO DO TOCANTINS, ora Agravante, ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo fosse declarada a nulidade de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CELTINS no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - RELUZ, determinando-se à Requerente o imediato repasse de valores e a abstenção de novas retenções de dividendos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, na ocasião, *"que o Contrato de Financiamento (doc. 5) por ele mesmo celebrado livremente com a CELTINS teria transgredido os traçados da Assembléia Legislativa e violado o art. 3º da Lei Estadual n. 2.305/2010, pois disciplinaria forma de pagamento do valor financiado de modo diverso do autorizado na lei, incluindo modalidade de pagamento não contemplada por referida legislação."* (fls. 02-03).

Assim, o Estado pleiteou o depósito de R\$ 18.879.070,60 (dezoito milhões oitocentos e setenta e nove mil e setenta reais e sessenta centavos), correspondentes aos dividendos retidos até então. A liminar foi deferida, determinando-se, ainda, o depósito dos valores referentes a novas retenções de dividendos.

Da r. decisão de primeira instância foram interpostos, respectivamente, pelo ora interessado e pela requerente, **agravos de instrumento perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**. O primeiro (5008574-46.2013.827.0000, fls. 102/113) foi parcialmente provido, apenas para estabelecer prazo de 10 dias para cumprimento da r. decisão de primeira instância. O segundo (5009192-88.2013.827.0000, fls. 116/122) teve seu pedido liminar indeferido, deixando-se de conferir efeito suspensivo ao recurso.

Daí formulou-se pedido de suspensão perante esta Corte (SLS n. 1.833/TO). Ao vislumbrar a incompetência desta Presidência para o exame do incidente, determinei a remessa dos autos para o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

O pedido de suspensão foi indeferido na origem.

Ao apreciar o **pedido inicial** formulado pela concessionária não vislumbrei sua legitimidade para o ajuizamento da medida. Essa conclusão foi alcançada em razão da ausência de demonstração do grave dano que a decisão que se busca suspender poderia causar à "saúde financeira" da agravante, a ponto de comprometer a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Não obstante, a manifestação da ANEEL foi determinante para a alteração do entendimento, na medida em que a autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do setor energético e interventora no caso concreto, manifestou-se pela necessidade de deferimento do pedido, no intuito de se preservar a prestação do serviço público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim reproduzo os fundamentos invocados por mim ao proferir a decisão atacada:

"Isso porque, **segundo a agência reguladora**, a situação financeira da concessionária CELTINS, atualmente sob a gestão de interventor nomeado pela ANEEL, é muito delicada, capaz de **inviabilizar e comprometer** a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Com efeito, informa a **autarquia** que "a intervenção na CELTINS foi decretada em razão do elevado volume de passivo financeiro da concessionária, o que estava por ameaçar a adequada prestação do so serviço..."(fl. 888).

Destaca a ANEEL, ainda, que a CELTINS não possui crédito no mercado nem valores em caixa (fl.889).

Não há dúvida, portanto, **considerada a intervenção em andamento**, que a agência reguladora detém **conhecimento técnico-contábil** suficiente para concluir pela real dificuldade da concessionária de prestar o serviço que lhe foi acometido, considerada a grave crise financeira que atravessa. E, assim, por conseguinte, demonstrar que o valor de R\$ 18.879.070,60 (dezoito milhões oitocentos e setenta e nove mil e setenta reais e sessenta centavos) cobrado pelo Estado de Tocantins na ação principal pode, **efetivamente**, prejudicar a atividade da CELTINS e, em última instância, os consumidores do serviço.

Dessarte, a agência reguladora é peremptória em afirmar que a retirada de referido valor dos cofres da CELTINS, no cenário atual, pode comprometer a execução do serviço público no Estado de Tocantins.

Dessa forma, os novos contornos trazidos pela ANNEEL apontam para a **configuração do grave dano à ordem pública**, consistente no perigo de paralisação na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, motivo suficiente para o deferimento do pedido.

Deve-se evitar, neste caso, a deficiência na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, pois acaso configurada, ela irá refletir negativamente na execução de diversos outros serviços públicos como saúde, educação e segurança, além de comprometer o desempenho da atividade econômica.

Não custa sublinhar que no presente incidente limita-se a verificar a existência de grave dano à ordem, saúde, segurança e economia públicas. Não se trata, portanto, de modalidade recursal em que se examina o acerto ou desacerto da decisão combatida.

Desse modo, a revisão do posicionamento ora realizada justifica-se somente por ter sido comprovada, a meu ver, em sede de agravo regimental, corroborada pela manifestação da agência reguladora, o grave dano à ordem pública que pode gerar a decisão que se busca suspender.

É mais consentâneo com a proteção desse bem jurídico sustar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bloqueio do valor controvertido pelas partes na ação principal, do que correr o risco, apontado pela ANEEL, de inviabilizar a prestação do serviço público de distribuição de energia.

Não por outro motivo, opinou o **Parquet** pelo deferimento do pedido. Confira-se:

"Ocorre que, embora o pedido de suspensão, à primeira vista, se aproxime muito mais da defesa do interesse particular da concessionária do que da proteção dos interesses públicos, uma análise mais aprofundada das circunstâncias do caso demonstram que, em verdade, o interesse público em tela decorre do interesse social, extraído da necessidade de prestação contínua de referido bem essencial à população, que não admite interrupção, salvo as permissões legais (art. 6º, §3º, I e II, da Lei nº 8.987/95).

Isso se evidencia da intervenção que sofre a CELTINS.

Diante do iminente risco de interrupção na prestação do serviço de energia elétrica a todo o Estado do Tocantins, com autorização da Lei nº 12.767/2012 (arts. 5º a 15), a ANEEL decretou a intervenção na CELTINS, assim como em outras concessionárias pertencentes à mesma holding 1 , que estavam em situação de extrema dificuldade econômico-financeira, objetivando assegurar a prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Nesse sentido, visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da CELTINS, a autarquia executou as medidas previstas na Lei nº 12.767/2012, dentre as quais:

- 1) a desoneração do custo da energia elétrica fornecida;*
- 2) o afastamento dos membros do Conselho Fiscal da Concessionária;*
- 3) e a nomeação de Interventor, que passou a ser o gestor temporário do contrato de concessão, sob a supervisão permanente da agência reguladora.*

Essa foi, pois, a razão pela qual a ANEEL requereu o seu ingresso na relação processual originária, bem como a sua intervenção neste incidente processual.

Deve-se ressaltar que, conforme demonstrado pela própria autarquia especial, o seu interesse não é o de proteção patrimonial da CELTINS, mas assegurar a prestação adequada e contínua e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes à concessão do serviço de energia elétrica (art. 5º da Lei nº 12.767/2012).

A circunstância, pois, de se encontrar a CELTINS sob intervenção, além das medidas adotadas pelo interventor visando ao seu equilíbrio econômico-financeiro, do que se destaca a desoneração do custo da energia elétrica fornecida, nos termos da Lei nº 12.767/2012, demonstram,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante a presença da ANEEL na presente Suspensão de Liminar, a pertinência da medida, como legalmente concebida.

Pertinente, pois, a medida para a proteção do interesse público, expresso no interesse social na continuidade da prestação do serviço de energia elétrica a todo o Estado do Tocantins, sob risco de interrupção acaso mantida a liminar e levantados os valores retidos, diante da natureza da própria intervenção e da circunstância de que se faz necessária a desoneração do custo da energia elétrica fornecida, dentre outras medidas, para o retorno do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária, o que torna desarrazoado o repasse imediato (por liminar) de dividendos ao acionista Estado do Tocantins, quando, em verdade, se presume devesse estar agindo em consonância com a agência reguladora para evitar a paralisação do serviço à população do Estado.

Ressalte-se que decorre da sua própria competência legal zelar a ANEEL pela adequada prestação do serviço de energia elétrica e, sobretudo, da necessidade de efetividade do ato de intervenção que decretou na concessão em apreço.

Desse modo, estando referida autarquia especial legitimada para o aludido incidente processual, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, e tendo decretado a intervenção na concessão do serviço de energia elétrica, resta necessário o deferimento do pedido de suspensão, porquanto identificado o interesse público na espécie a partir do interesse social na continuidade da prestação do serviço público de energia elétrica" (fls. 971-973)."

Ademais, não cabe na via eleita proceder a minucioso exame da condição financeira da empresa, eis que a via eleita não se revela adequada. No caso, a preservação do interesse público e, por conseguinte, da ordem pública, exige, quanto a esta questão, que se adira à informação prestada pela agência reguladora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0417083-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na SLS 1.837 / TO**

Números Origem: 50085744620138270000 50320637320138272729

EM MESA

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE TOCANTINS -
CELTINS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO TOCANTINS
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO
ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE TOCANTINS -
CELTINS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.